



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Assuntos Econômicos; e Comissão de Obras, Patrimônio e
Serviços Públicos**

MENSAGEM GOVERNAMENTAL 71/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

“ALTERA, na forma que especifica, a remuneração dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado, constante da Lei Complementar nº 87, de 1º de agosto de 2011.”

PARECER CONJUNTO

I – RELATÓRIO:

No dia 02 de agosto de 2024, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 71/2024, que altera, na forma que especifica, a remuneração dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado, constante da Lei Complementar nº 87, de 1º de agosto de 2011.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a estas Comissões, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, incisos II e X, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Mensagem Governamental de n. 71/2024, visa à implantação de revisão de remuneração dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado, buscando a recomposição de perdas inflacionárias, estabelecendo, a partir de 1.o de agosto de 2024, o

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C8390A6400114001 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Assuntos Econômicos; e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

percentual de revisão de 12,98% (doze inteiros e noventa e oito centésimos percentuais), correspondente à soma de 8,99% (oito inteiros e noventa e nove centésimos percentuais), referente à data base de 2021; e, 3,99% (três inteiros e noventa e nove centésimos percentuais), referente à data base de 2023.

À vista disso, o presente PL apresentado pelo Poder Executivo possui o intuito primordial de fazer valer o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, realizando alterações necessárias na legislação regional para o melhor funcionamento da máquina pública, principalmente quanto à remuneração que é direito contraprestacional.

O Estado quando adota esta postura está de acordo com os valores sócias do trabalho, sendo um dos fundamentos principais desta República.

É de extrema importância que o Estado cuide da Advocacia pública estadual pois ela é a principal e única responsável pela sua representação judicial e a consultoria jurídica, na forma como dispõe o art. 132 da CRFB/88.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre organização da administração pública, conforme art.33, §1º,II, alinha ‘b’ da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Assuntos Econômicos; e Comissão de Obras, Patrimônio e
Serviços Públicos**

b) **organização administrativa** e matéria orçamentária;

(grifo nosso)

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexistente vício material, devendo assim prosperar, cumprem estas Comissões reconhecerem pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por estas Comissões, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 05/2024, oriundo da Mensagem Governamental 71/2024.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 12 de agosto de 2024.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2024 14:08:00
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2024 14:05:21
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2024 13:41:39
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 12/08/2024 13:38:34
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 12/08/2024 12:10:58

